

Fls.

Processo: 0199958-08.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral;
Responsabilidade Civil
Autor: ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
Réu: PAULO HENRIQUE DOS DOS SANTOS AMORIM

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Lindalva Soares Silva

Em 28/08/2015

Sentença

SENTENÇA RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE em face de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, alegando, em resumo, que teve sua honra atingida ao ser acusado de racismo pelo réu em entrevista ao Jornal "Unidade" do Sindicato dos Jornalistas de São Paulo. Alega que o réu por reiteradas vezes o acusa de racismo devido à publicação de seu livro "Não Somos Racistas". Alega que não adota esta postura sendo que seu livro foi alvo de elogios por discutir o tema racial no Brasil. Afirma por fim que as manifestações do réu são inverídicas. Alega que a reportagem gerou abalo a sua honra e pretende ser indenizado a título de dano moral no valor a ser atribuído pelo Juízo. Junta documentos de fls. 34/41 e os documentos juntados por linha em apenso a esta demanda.

Citação por hora certa do réu a fls. 62. Apresenta sua peça de resposta de fls. 65/88, alegando, em resumo, litispendência e no mérito que o autor busca ser indenizado por opiniões contrárias não havendo qualquer tipo de perseguição pessoal. Alega ainda que não cometeu qualquer conduta ilícita a ensejar a reparação pretendida não havendo qualquer ofensa de ordem moral ao autor. Requer a improcedência do pedido. Junta documentos de fls. 89/93. Réplica a fls. 95/114. Oportunidade de novas provas a fls. 115. Saneador a fls. 122. É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão apresentada nesta demanda constitui matéria eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de mais nenhuma prova oral ou documental cabendo neste caso julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência.

"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". (STJ - 4ª Turma. Ag. 14.952 DF- AgRg. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa ou do contraditório". (STF - 2ª Turma. AI 203.793-5 MG - AgRg. Rel. Min. Maurício Correa. J. 03/11/97).



A preliminar de litispendência trazida pelo réu em sua peça de resposta já foi objeto de análise pelo Juízo na decisão saneadora de fls. 122, tendo sido rejeitada. Sem preliminares ou prejudiciais a decidir passo ao mérito.

Inicialmente fixo os limites desta lide na análise do teor da entrevista concedida pelo réu ao Jornal "Unidade" editado pelo Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo buscando decidir se seu conteúdo foi ofensivo ou não a honra do autor. Questões envolvendo temas raciais sobre o teor intrínseco do livro "Não Somos Racistas" fogem ao tema aqui proposto apesar dos argumentos das partes.

Pois bem. Insurge-se o autor contra entrevista concedida pelo réu com o seguinte trecho:

"... e o seu Ali Kamel escreveu um livro para dizer que no Brasil a maioria não é negra, que a maioria é de pardos e como não há negros, não precisa de cota. E ele é o ideólogo contra o Bolsa Família. A matriz do pensamento conservador do Brasil está nas páginas de O Globo em artigos assinados pelo Ali Kamel. Então, eu direi até o fim dos meus dias que o senhor Ali Kamel é um dos esteios mais sólidos do pensamento racista brasileiro..". (grifo meu).

Estamos, sem a menor sombra de dúvida, diante de um conflito aparente de normas constitucionais. De um lado o autor alegando violação de sua honra e imagem pelo teor da entrevista e do outro o réu alegando liberdade de expressão e crítica.

Por vivermos em um regime democrático com ampla liberdade de manifestação e opinião é comum o choque com o direito a honra das pessoas envolvidas, pois quem está sendo objeto da crítica não gosta de ver sua imagem vinculada a opiniões de cunho racista desabonadores criando uma publicidade indesejada.

Na entrevista concedida pelo réu ao Jornal do Sindicato destaco o seguinte trecho que no meu humilde entender extrapola os limites objetivos da crítica. Disse o réu:

"Então, eu direi até o fim dos meus dias que o senhor Ali Kamel é um dos esteios mais sólidos do pensamento racista brasileiro...".

Com a devida vênia não se discute o direito do réu em criticar o livro do autor, até mesmo porque o assunto envolve questões de assunto racial que por sua natureza são extremamente polêmicas. Mas o dever de crítica mesmo que para o crítico seja salutar ao debate não pode ser transmitido com emprego de expressões agressivas inculcando a idéia que existem pessoas que defendem a supremacia étnica sobre outras.

Como é conhecido em uma sociedade civilizada um jornalista precisa administrar com precisão e equilíbrio aquilo que diz, pois esta é a matéria prima do seu trabalho. Ser independente em suas opiniões não se confunde à injúria, à difamação ou ao destempero verbal, afrontando à honra de quaisquer pessoas envolvidas sejam elas públicas ou não. Em outras palavras: a liberdade de expressão não pode romper com os padrões da convivência civilizada, do respeito recíproco, tampouco podem gerar situações de constrangimento, através de palavras desproporcionais ainda que lastradas em críticas envolvendo o autor.

Está claro no caso concreto que houve violação a honra do autor, em que pesem os esforços do réu. Houve uso desproporcional da linguagem ao afirmar que o autor "é um dos esteios mais sólidos do pensamento racista brasileiro" o que, por si só, já caracteriza abuso.

Portanto, agiu o réu de maneira abusiva ao não tomar o devido cuidado exigido no emprego da linguagem estando à conduta adequada aos artigos 186 e 187 do Código Civil devendo indenizar o autor pelos prejuízos sofridos.

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Calha trazer a colação a lição do acatado doutrinador Des. Rui Stoco ("in" Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, "verbis":

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas."

Sopesados tais vetores, considerando a gravidade da conduta ilícita e a extensão dos prejuízos causados ao sujeito lesado e levando em consideração que o réu mantém profunda postura de animosidade pessoal contra o autor, reputo adequado o valor de R\$20.000,00 para cumprir a função punitiva e dissuasória do instituto diante da conduta do réu latente nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC, o pedido de ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE em face de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM condenando o réu a pagar ao autor a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) acrescido de juro de 01% (um por cento) ao mês a contar da citação (10/04/2014 - fls. 62) e correção monetária pelos índices adotados pela Corregedoria de Justiça deste Tribunal a contar da data da publicação desta sentença no Diário Oficial, a título de dano moral.

Condeno ainda o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Certificado o trânsito em julgado sem manifestação das partes e recolhida eventual custa processual faltante dê-se baixa e archive-se. P. R. I.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2015.

Lindalva Soares Silva
Juíza de Direito

Rio de Janeiro, 28/08/2015.

Lindalva Soares Silva - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lindalva Soares Silva

Em ____/____/____



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 44ª Vara Cível
Av. Presidente Vargas, 2555 6º Pav. 601/610/619CEP: 20020-903 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2469
e-mail: cap44vciv@tjrj.jus.br

Código de Autenticação: **4JEF.4PAN.8XGR.AS36**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

